

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600428-82.2020.6.21.0148

Procedência: ERECHIM – RS (0148ª ZONA ELEITORAL – ERECHIM-RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO CANDIDATURA –
INELEGIBILIDADE

Recorrente: CLOVIS DOS SANTOS

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

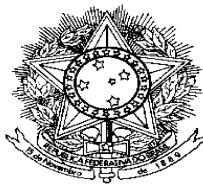
PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA
PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020.
CONDENAÇÃO CRIMINAL POR CRIME CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRIME DE RESISTÊNCIA.
VIOLÊNCIA CONTRA OFICIAL DE JUSTIÇA.
INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE
PREVISTA NO ART. 1º, I, “E”, ITEM 1, DA LC Nº 64/90.
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLOVIS DOS SANTOS em face de sentença exarada pelo Juízo da 0148ª Zona Eleitoral de Erechim – RS (ID 7663583), que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de

0600428-82 - RE - RRC - condenação criminal - resistencia 329 CP - ausencia elegibilidade - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vereador no Município de Erechim-RS tendo em vista a existência de causa de inelegibilidade, decorrente de condenação criminal transitada em julgado por crime contra a administração pública.

Em suas razões recursais (ID 7663683), sustenta que o crime pelo qual foi condenado, tipificado no art. 329, §1º, do CP, não caracteriza a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, item 1, da Lei Complementar nº 64/90, porquanto essa previsão legal é genérica e não deve ser aplicada no caso do crime de resistência praticado pelo particular, cuja lesividade ao bem jurídico protegido é muito inferior à dos crimes cometidos pelos servidores públicos contra a administração estatal. Ademais, salienta que houve substituição da pena privativa de liberdade, de modo que não seria aplicável ao seu caso a Súmula 61 do TSE.

Apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral (ID 7663983), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal. Após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

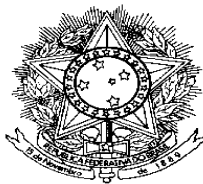
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE .

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto no dia 15.10.2020, mesmo dia da intimação da sentença, sendo, portanto, tempestivo, pelo que merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura (ID 7662383), indeferido em virtude da incidência de causa de inelegibilidade, decorrente de condenação criminal transitada em julgado por crime contra a administração pública, porquanto ainda em curso o prazo de 8 anos, contados da extinção da pena, ocorrida em 28.06.2018.

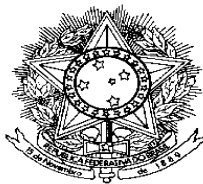
A sentença não merece reparos.

Anota a doutrina que fazem incidir nas causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, “e”, item 1, da Lei Complementar nº 64/90 todos os crimes tipificados nos arts. 312 a 359 do Código Penal, os quais estão inseridos no Título XI – Dos crimes contra a administração pública¹. Ainda que a mesma doutrina reconheça que “o legislador empregou uma técnica de proteção de determinados bens jurídicos e, a partir daí, elencou diversas categorias de tipos penais cuja condenação judicial importa em óbice à adequação do estatuto das elegibilidades” mas que, em “situações pontuais cabe ao intérprete, a partir de um cotejo do bem jurídico tutelado (...) concluir pela incidência, ou não, da restrição à capacidade eleitoral passiva”², o presente caso não permite afastar a causa de inelegibilidade.

¹ Zílio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. - Salvador: JusPodivm, 2020, p. 280.

² Idem, p. 276.

0600428-82 - RE - RRC - condenação criminal - resistencia 329 CP - ausencia elegibilidade - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

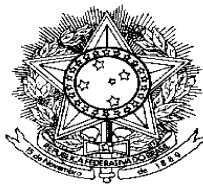
De acordo com a sentença condenatória juntada na impugnação ao registro de candidatura (ID 7662983), o recorrente foi condenado por resistir à ação do oficial de justiça que buscava realizar a penhora de bem necessário à quitação de crédito trabalhista, ocasião em que, mediante violência, ao empurrar o oficial de justiça em uma escada e trancá-lo no interior do prédio em que se encontrava, impediu a realização do ato determinado pelo Poder Judiciário.

Não apenas a situação típica, que envolve violência e ameaça contra ação de funcionário público, como as circunstâncias particulares do crime pelo qual foi condenado o recorrente revelam afronta desmedida contra atos jurisdicionais, demonstrando a sua incapacidade de aceitar atos de autoridade que não atendam seus interesses, o que justifica o impedimento temporário à sua participação nas eleições.

Relativamente à alegação de que não houve imposição de pena privativa de liberdade, o que afastaria a causa de inelegibilidade, convém esclarecer que o recorrente foi condenado à pena de 1 ano de reclusão, mas que foi **substituída por duas penas restritivas de direito**, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Segundo a Súmula 61 TSE, o “prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.”

Assim, a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, em razão da incidência de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, item 1, da Lei Complementar nº 64/90, é medida que se impõe.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.